

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

2ª VARA

Rua Santos Dumont, 1535, , Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone: 4678-8751, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003544-61.2018.8.26.0191**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Demissão ou Exoneração**
 Requerente: **Associação dos Procuradores e Advogados Municipais Concursados do Alto Tietê - Apamat**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória proposta pela Associação dos Procuradores e Advogados Municipais Concursados do Alto Tietê – APAMAT em face da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos objetivando a anulação de atos administrativos praticados pelo atual Prefeito contra os Procuradores do Município.

Segundo a autora, movido por interesses escusos e em razão de inimizade com os Procuradores Municipais, o atual gestor determinou a instauração de processos administrativos e sindicâncias contra os advogados públicos, tendo na última delas determinado o afastamento preventivo de todos os Procuradores.

Em sede de tutela de urgência requer a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar 8052/2018 em razão de nulidades e inconstitucionalidades; a reintegração imediata dos Procuradores afastados e a imediata suspensão da eventual sindicância instaurada com base em tal decisão; o retorno de servidora que teve lotação alterada para outro setor; o retorno de estagiários; a proibição de que outros servidores comissionados ocupem as instalações da Procuradoria Municipal; a suspensão de portaria que nomeou servidor comissionado para exercer a advocacia pública; a proibição de que o Prefeito utilize a sede da Procuradoria como depósito de entulho; a imediata entrega das chaves das instalações da Procuradoria aos Procuradores; e a fixação de multa diária ao Prefeito e ao Secretário de Assuntos Jurídicos para caso de descumprimento dessas medidas.

Às fls. 121/128 o Ministério Público, trazendo à baila outros elementos relacionados ao processo administrativo instaurado contra os Procuradores e o consequente afastamento desses, manifestou-se pelo indeferimento da tutela.

É a síntese do necessário.

Numa análise superficial e perfunctória própria desta fase processual, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito a motivar a concessão da tutela de urgência pretendida.

A aventada irregularidade quanto à composição de comissão processante, caso existente, ainda pode ser sanada, não se impondo nesse momento a suspensão do processo administrativo disciplinar 8052/2018.

E quanto ao afastamento preventivo determinado na sindicância nº 11579/2018, embora a autora alegue que os Procuradores não tenham conhecimento do que o motivou, no documento juntado à fl. 82 há expressa referência a um "*expediente em apreço*", como também "*a documentação trazida à baila, bem como a manifestação do Corregedor Geral do Município*" que presume-se antecedeu tal ato, não sendo crível que a Municipalidade não tenha franqueado aos interessados acesso ao expediente e ciência dos fatos que ensejaram tal medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

2ª VARA

Rua Santos Dumont, 1535, ., Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone: 4678-8751, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os Procuradores, como servidores públicos municipais, estão subordinados ao poder hierárquico disciplinar do Chefe do Executivo. Até prova em contrário os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Portanto, a alegação de que a instauração de processos administrativos em face dos Procuradores estaria eivada de desvio de poder demanda dilação probatória e só poderá ser apurada durante a instrução processual,

Mesmo porque há suspeita de que os próprios Procuradores Municipais estejam de alguma forma atuando com desvio de poder, pois segundo se depreende da manifestação do *Parquet*, que detém maiores conhecimentos sobre as circunstâncias do caso por ter recebido representação da Municipalidade e documentos relacionados a atos cometidos pelos advogados públicos que ensejaram a instauração da sindicância 11579/2018 e afastamento preventivo destes, "*áudios demonstram, ainda, que os Procuradores Municipais utilizam o Ministério Público e o Poder Judiciário como instrumento de pressão contra os agentes políticos, ajuizando ações civis públicas sem elementos concretos apenas como ameaça*" (fl. 126).

E tal situação teratológica instalada no Município de Ferraz de Vasconcelos era facilmente prenunciada a partir do instante em que a Procuradoria sob o pretexto de atuar com autonomia funcional deixou de ser órgão e acabou por sobrepujar-se em uma espécie de Poder independente e desvinculado da Administração, contrariando entendimento bem por isso já consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão da autonomia institucional da Procuradoria do Estado no julgamento na ADI 291/MT, no sentido de que "*a autonomia funcional é incompatível com a subordinação*" e que o reconhecimento de tal autonomia implicaria em se estabelecer que "*não pode haver qualquer ato do Poder Executivo quanto ao funcionamento da Procuradoria como órgão da Administração*", fazendo com que se tenha "*uma verdadeira ilha na Administração Pública (...), inclusive, pinçando e alçando a Procuradoria a nível que diz respeito, pela Carta Federal, pelo modelo federal, ao Ministério Público, ao Judiciário*", conforme palavras dos Exmos. Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio.

Com isso não se quer dizer que os servidores públicos, dentre eles os Procuradores, devam calar-se ou omitir-se quando se deparem com atos ilegais, ímprobos ou mesmo criminosos praticados pelos administradores aos quais subordinados. No entanto, em tais circunstâncias, para que não se desenvolva uma espécie de doença autoimune, devem buscar amparo na atuação de Instituição adequada para tal finalidade, qual seja, o Ministério Público, que além de ter atribuições próprias para tanto também detém a necessária independência e autonomia para tal múnus.

De todo modo, no caso em apreço o que se verifica é que os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, sendo prudente que se oportunize à ré prévia manifestação.

Ademais, se *periculum in mora* há, ele ocorre em detrimento da ré, que com o inusitado afastamento de todo o seu quadro de Procuradores encontra-se sem a devida assessoria e consultoria jurídica prestada por seu órgão competente (cf. art. 82 da Lei Orgânica do Município), responsável pela elaboração de pareceres sobre licitações, contratos etc. e, portanto, para o bom desenvolvimento da própria gestão, bem como pela representatividade judicial da Prefeitura nos processos de seu interesse.

Por outro lado, da perspectiva dos Procuradores afastados, não vislumbro tal circunstância, na medida em que o afastamento deles se deu de maneira preventiva, sem prejuízo da remuneração conforme estabelecido no art. 195 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos (LC 167/2005).

Assim, diante de todas essas circunstâncias, adotando ainda como razões de decidir o substancial parecer do Ministério Público, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se a ré, na pessoa do Prefeito (artigo 75, III, do CPC), por mandado, ficando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

2ª VARA

Rua Santos Dumont, 1535, ., Jardim Vista Alegre - CEP 08531-100, Fone:
4678-8751, Ferraz de Vasconcelos-SP - E-mail: ferraz2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

advertida de que o prazo para apresentar defesa será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**